

Diploma consolidado

Assunto: Estabelece o regime das sociedades de investimento.

O processo de integração financeira conduziu à adoção do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Em resultado da adoção do referido Regime Geral, torna-se necessário adaptar, em conformidade, a legislação específica que regulamenta a atividade das sociedades de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Noção

As sociedades de investimento são sociedades financeiras que têm por objeto exclusivo a realização das operações financeiras e a prestação de serviços conexos definidos neste diploma.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

Artigo 2.º

Regime jurídico

As sociedades de investimento regem-se pelo disposto no presente diploma e pelas disposições aplicáveis do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 3.º

Objeto e forma

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho.

- 1 As sociedades de investimento podem efetuar apenas as seguintes operações ou prestar os seguintes serviços:
 - a) Operações de crédito a médio e longo prazo, não destinadas a consumo, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, bem como operações de crédito de curto prazo diretamente relacionadas com as anteriores;
 - b) Oferta de fundos no mercado interbancário;
 - c) Tomada de participações no capital de sociedades sem a restrição prevista no artigo 101.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
 - d) Subscrição e aquisição de valores mobiliários, bem como participação na tomada firme e em qualquer outra forma de colocação de emissões de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;
 - e) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários;
 - f) Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios;
 - a) Administração de fundos de investimento fechados;
 - h) Serviços de depositário de fundos de investimento;

- i) Consultoria de empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas;
- j) Outras operações previstas em leis especiais;
- I) Transações por conta dos clientes sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo e opções e operações sobre divisas ou sobre taxas de juro e valores mobiliários para cobertura dos riscos de taxa de juro e cambial associados às operações referidas na alínea a);
- m) Outras operações cambiais necessárias ao exercício da sua atividade.
- 2 As atividades previstas nas alíneas *e*) e *f*) ficam sujeitas às disposições que regulam o respetivo exercício por sociedades gestoras de patrimónios, carecendo ainda de autorização expressa do cliente as aquisições de valores mobiliários emitidos ou detidos pela sociedade de investimentos.
- 3 Para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, entendem-se por operações de crédito destinadas ao consumo os negócios de concessão de crédito concedidos a pessoas singulares para finalidades alheias à sua atividade profissional.
 - 4 As sociedades de investimento adotam a forma de sociedade anónima.

Redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho.

Artigo 4.º

Recursos

1 - As sociedades de investimento só podem financiar a sua atividade com fundos próprios e através dos seguintes recursos:

Numeração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho.

 a) Emissão de obrigações de qualquer espécie, nas condições previstas na lei, em montante que não exceda o quádruplo dos seus capitais próprios, considerando a soma do preço de subscrição de todas as obrigações emitidas e não amortizadas, bem como emissão de papel comercial;

Alterada por:

- Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro;
- Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho.

b) (Revogada)

Revogada pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

 c) Financiamentos concedidos por instituições de crédito, nomeadamente no âmbito do mercado interbancário, de acordo com a legislação aplicável a este mercado, bem como por instituições financeiras;

Alterada pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

- d) Financiamentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 9.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- 2 Para efeitos da alínea a) do número anterior, entende-se por capitais próprios o somatório do capital realizado, deduzidas as ações próprias, com as reservas, os resultados transitados e os ajustamentos em ativos financeiros.

Redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 77/86, de 2 de maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de agosto de 1994. - *Aníbal António Cavaco Silva – Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 7 de outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.